

Leites:

Pasteurizado	7\$00
Comum	6\$00
Ultrapasteurizado	12\$50
Esterilizado	12\$00/13\$00
Especial pasteurizado	13\$50

Leites em pó não instantâneos:

Gordo	84\$00
Meio gordo	81\$00
Magro	80\$00

Pescada congelada:**Tipos:**

0	30\$00
1	32\$00
2	36\$00
3	40\$00
4	48\$00
5	50\$00

Carne de bovino congelada:

De 1. ^a , sem osso	130\$00
De 2. ^a , sem osso	80\$00
De 3. ^a , sem osso	50\$00

Mortadela	95\$00
Ovos	28\$50
Salsichas	20\$50
Sabão	6\$90

São os seguintes os produtos não incluídos no «ca-baz de compras», mas cujas tabelas de preços máxi-mos, depois de actualizados, são também publicadas pelo Governo a partir desta data:

Bacalhau seco, carne de bovino verde, bata-ta de consumo, azeite, frango, ovos, salsichas, mor-tadela e dietéticos (derivados do leite, leite em pó instantâneo e queijo flamengo).

Serão igualmente protegidos e garantidos os preços do gás de cidade, do gás butano e da electricidade para uso doméstico.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Feve-reiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-E/77

As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de acordo com a orientação proferida pelo Banco de Portugal, têm praticado o câmbio em vigor na data da concessão do crédito à exportação, sob qualquer forma que este possa assumir.

A justificação para este comportamento encontrou-se na necessidade de evitar que o incentivo às expor-tações pudesse conduzir ao alargamento dos prazos de liquidação das exportações, com o consequente efeito de agravamento de *deficit* da balança de paga-mentos.

Considerando, porém, que uma das razões deter-minantes da desvalorização oficial do escudo residiu na conveniência em tornar mais competitivas as acti-vidades expor-adoras;

Considerando, do mesmo modo, que a grave situa-ção cambial recomenda a tomada de medidas que estimulem essas mesmas actividades exportadoras;

Considerando, ainda, não se justificar que o sistema bancário venha a beneficiar do efeito da desvalori-zação do escudo relativamente às exportações ainda não cobradas e que deram lugar à concessão de cré-dito à exportação;

Considerando, por fim, que o tratamento excepcio-nal agora dado a estas operações se fundamenta na ocorrência de circunstâncias anormais que não põem em causa a orientação do Banco de Portugal acima referida, que, por conseguinte, se mantém:

O Governo delibera:

1. Todas as instituições de crédito nacionalizadas deverão, na medida da depreciação oficial da pari-dade do escudo, proceder ao ajustamento do contra-valor em escudos das exportações que determinaram operações de concessão de créditos efectuadas antes da data da desvalorização e cujo pagamento pelo importador ainda não teve lugar.

2. Exceptuam-se, porém, da norma anterior os casos em que a fixação de câmbio no momento da expor-tação se articulou, a título compensatório, com a fixação de câmbio aplicável à importação de bens in egráveis no ciclo produtivo de qualquer empresa

3. O Banco de Portugal emitirá as instruções que se mostrem necessárias ao esclarecimento de quais-quer dúvidas ou à execução pelas instituições de cré-dito referidas do acima deliberado.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Feve-reiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-F/77

Considerando a necessidade de promover a cons-tituição de uma instituição parabancária cuja solva-bilidade será garantida pelo Estado e para a qual serão urgentemente transferidos, em consequência do processo de extinção do Banco Intercontinental Por-tuguês e das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães, deter-minados valores activos e passivos destas instituições de crédito:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Feve-reiro de 1977, resolveu:

1. Nomear uma comissão instaladora da referida instituição parabancária, que será constituída por um representante do Ministério das Finanças, que presi-dirá, por um representante do Banco de Portugal e por um representante das instituições de crédito indi-cadas.

2. Até 15 de Abril de 1977, esta comissão apresen-tará, para aprovação por decreto do Ministro das Finanças, o respectivo projecto de estatutos, devendo, ainda, enunciar as condições necessárias ao adequado e correcto exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Feve-reiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.